

PROCESSO - A. I. Nº 147323.0055/09-1  
RECORRENTE - MADEPAR LAMINADOS S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0091-04.10  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 24/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0289-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 03-03-2009, para exigir ICMS no valor de R\$ 100.042,72, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que efetuou vendas para Micro e Pequenas Empresas, com alíquota de 7%, sem obedecer ao disposto no art. 51, II, parágrafo primeiro do RICMS-BA – R\$89.546,11;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, referente a nota fiscal 338945 – R\$6.000,00;
3. Recolheu a menos o ICMS em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, quando da venda de mercadorias a consumidor final – R\$1.618,24;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal relativo à aquisição de energia elétrica em proporção superior às saídas ou prestações destinadas ao exterior. Consta na descrição dos fatos que utilizou crédito total destacado nos documentos fiscais, sem abater a parcela não consumida no processo produtivo, conforme informação prestada pelo próprio contribuinte – R\$2.878,37.

A 4ª JJF julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração (fls. 98 e 101).

Inconformado com a Decisão proferida pela 4ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 112 a 124), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A ilustre procuradora do Estado opina pelo não provimento do Recurso Voluntário (fls. 146 a 148).

Às fls. 149 a 156 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito originalmente lançado, feito à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

### VOTO

De acordo com os documentos de fls. 149 a 156 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito originalmente lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica EXTINTO o crédito e encerrado o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 147323.0055/09-1, lavrado contra **MADEPAR LAMINADOS S/A.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS